EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 15/2021

"Modifica dispositivo que especifica no Projeto de Lei do Executivo n° 15/2021 e estabelece outras providências"

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 15/2021:

Art. 1º O artigo 1° caput, do Projeto de Lei do Executivo n° 15, de 10 de março de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a fornecer refeição, marmitex e lanches, nos dias úteis, finais de semana e feriados, para:"

Art. 2º O inciso II, do artigo 1°, do Projeto de Lei do Executivo n° 15, de 10 de março de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - Prestadores de serviços voluntários em ações eventuais de interesse público realizadas pela Prefeitura e pela Câmara Municipal de Lindoia."

Art. 3º O artigo 2°, do Projeto de Lei do Executivo n° 15, de 10 de março de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° O Executivo e o Legislativo estão autorizados a custear as despesas com o fornecimento da alimentação, objeto da presente Lei."

Art. 4º O artigo 4°, do Projeto de Lei do Executivo n° 15, de 10 de março de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° Os Poderes Executivo e Legislativo regulamentarão em seu âmbito os valores, limites e quantitativos das refeições, marmitex e lanches fornecidos com base nesta Lei."

Art. 5º Esta Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2.021

Comissão de Justiça e Redação

Ver. Rafael de Souza Pinto

Ver. Ednelson Batista Domingues

Ver. Juliano Joaquim G. de Souza

Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia
PROTOCOLO GERAL 399/2021
Data: 11/06/2021 - Horário: 15:09
Legislativo

JUSTIFICATIVA

Tem a presente emenda modificativa o objetivo realizar alterações com o intuito de acrescentar o Poder Legislativo Municipal, em virtude de que os Servidores deste órgão também realizam trabalhos extraordinários, em especial nos dias de sessões.

Tal entendimento se deriva de que o Expediente da Sessão Ordinária tem término de 2 (duas) horas, ou seja, termina pontualmente as 22h, contudo, a Ordem do Dia não tem horário de término, podendo até mesmo atravessar a madrugada, assim como certamente ultrapassa o horário determinado pela CLT como horário noturno, causando prejuízos a saúde do Servidor, diante disso, mais do que merecido ser concedido neste âmbito interno, os direitos preconizados nesta Lei aos servidores do legislativo.

Por essa razão, apresentamos aos demais vereadores que compõem esta Câmara Municipal a presente emenda modificativa, solicitando-se sua aprovação em plenário.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, 08 de junho de 2.021

Comissão de Justiça e Redação

Ver. Rafael de Souza Pinto

Ver. Ednelson Batista Domingues

Ver. Juliano Joaquim G. de Souza